



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 2011060-54.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Autor : Ministério Público Estadual
Réus : Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito do Município de Sumé; Donzília Martiniana Silva Neta, Luiz Carlos Gomes de Lira, Eden Duarte de Souza Pinto (Adv. Newton Nobre Sobreira Vita e outro); Dilza Duarte Pereira (Adv. Priscilla Ribeiro Paulino) e Josinaldo da Silva Viana (Adv. Coriolano Dias de Sá Filho)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIOS. REALIZAÇÃO ANTES DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. NULIDADE. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. CORRÉUS. DESVIO DE VERBAS PERTENCENTES A INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APROPRIAÇÃO OU DESVIO EM PROVEITO DE TERCEIROS. DOLO INDEMONSTRADO. MERA APLICAÇÃO IRREGULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO.

I - Inadmissível a condenação dos agentes pela prática do crime de peculato de uso, previsto no art. 1º, II, do DL 201/67, eis que, no ponto, a denúncia não foi recebida.

II - Nas ações penais originárias, a lei de regência não prevê a realização do interrogatório após a oitiva da testemunhas. E, mesmo admitida a aplicação da regra geral, inserta no art. 400 do CPP, eventual nulidade somente pode ser decretada diante de prova inequívoca do efetivo prejuízo à defesa do imputado, o que não ocorreu no caso.

III - Se os próprios réus confessam o uso de numerários do instituto municipal de previdência para fins diversos daqueles aos quais se destinam, porém, claramente sem a finalidade de apropriação ou desvio em proveito de terceiros, mas, em proveito da própria edilidade, tais condutas ajustam-se ao tipo do art. 1º, III, do DL 201/67 e não à hipótese do inciso I do mesmo dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AçPenOrig 2011060-54.2014.815.0000

IV - Cuidando-se de fatos anteriores à Lei 12.234/2010, e decorridos mais de oito anos entre as últimas das primeiras condutas incriminadas e o recebimento da denúncia, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal, pela prescrição da pretensão punitiva, considerado máximo da pena *in abstracto*, a teor do art. 109, IV, do Código Penal.

V - Preliminar rejeitada. Tipo desclassificado. Prescrição. Declaração, de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, desclassificar o tipo do art. 1º, I, do DL 201/67 para a hipótese do inciso III, do mesmo dispositivo e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos agentes pela prescrição, tudo nos termos do voto do relator.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu 1º Subprocurador-Geral de Justiça, com apoio em procedimento investigatório anexado, denunciou FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, atual prefeito de Sumé/PB, DONZILIA MARTINIANA SILVA NETA, LUIZ CARLOS GOMES DE LIRA, ÉDEN DUARTE DE SOUZA PINTO, DILZA DUARTE PEREIRA e JOSINALDO DA SILVA VIANA, dando-os, ao final, o primeiro, como incurso nas sanções dos arts. 1º, I (cinco vezes) e II, do DL 201/67 c/c arts. 62, I, 69 e 71, estes do CP; a segunda e a terceira, nos termos do art. 1º, I e II, do DL 201/67 c/c arts. 69 e 71, do CP; e os três últimos, na forma do art. 1º, I, do DL 201/67, em concurso material quanto aos 4º e 5º denunciados, pelos fatos assim narrados às fls. 03/09:

“Dos elementos de informação inclusos no presente procedimento administrativo, infere-se que Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Sumé/PB e ordenador de despesas, em concurso com Donzília Martiniana da Silva Neta e Dilza Duarte Pereira, então Diretoras Superintendentes do instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBÁ
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AçPenOrig 2011060-54.2014.815.0000

pais de Sumé - IPAMS, utilizaram-se, indevidamente e em proveito alheio, de rendas públicas, aproveitando-se de semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Infere-se, ainda, que **Francisco Duarte da Silva Neto**, em comunhão de vontades com **Donzília Martiniana da Silva Neta**, **Dilza Duarte Pereira**, **Luiz Carlos Gomes de Lira**, então Secretário de Finanças do Município, **Éden Duarte de Souza Pinto**, na qualidade de Diretor Administrativo do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, e **Josinaldo Silva Viana** desviaram rendas públicas em proveito próprio e alheio.

Segundo se apurou, no período de maio de 2003 a dezembro do ano de 2004, o Prefeito Municipal de Sumé/PB, **Francisco Duarte da Silva Neto**, juntamente com as Diretoras do IPAMS, à época, mais precisamente **Donzília Martiniana da Silva Neta**, exercente do cargo no período de 01/2003 a 03/2004 e 12/2004, e **Dilza Duarte Pereira**, à frente do posto no interregno de 04/2004 a 11/2004, utilizaram-se das contribuições e recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Sumé para pagamento de outras despesas, distintas, portanto, das administrativas ou de benefícios do próprio regime, com infração ao artigo 1º, III, da Lei n. 9.717/82.

Depreende-se, assim, que no período acima mencionado e sob o comando do chefe do Executivo Municipal, **Donzília Martiniana da Silva Neta** e **Dilza Duarte Pereira**, na qualidade de Diretoras do IPAMS, emitiram diversos cheques em benefício do Tesouro Municipal e outros credores, em valores bem superiores às próprias despesas legais e mensais do referido Órgão previdenciário, para pagamentos diversos, inclusive cobertura da folha dos servidores ativos, recursos que eram, posteriormente, devolvidos ao IPAMS, equivalendo, portanto, a uma forma de empréstimos entre órgãos públicos.

Esses fatos foram apurados através de fiscalizações efetivadas pela Previdência Social (fls. 274/294) e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 381/451), constatando-se a utilização indevida das contribuições e recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Sumé - RPPS, gerido pelo IPAMS, *ausente qualquer demonstrativo contábil ou documento de registro de entrada/saída dos ativos e das variações das contas patrimoniais.*

Observe-se a seguinte passagem extraída do Relatório de Auditoria Fiscal da Previdência Social e esclarecedora das irregularidades ocorridas no RPPS do Município de Sumé/PB (fls. 280/283):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AçPenOrig 2011060-54.2014.815.0000

a) Os fatos ocorreram no período de 05/2003 a 01/2005, tendo como Prefeito o Sr. Francisco Duarte da Silva Neto exceto em 01/2005;

b) À frente da gestão do IPAMS estavam as senhoras: Donzília Martiniana da Silva Neta (01/2003 a 03/2004 e 12/2004) e Dilza Duarte Pereira (04/2004 a 11/2004), cf. demonstrativos contábeis;

c) Os valores dos cheques eram em muito superiores às despesas legais do mês, por exemplo, na competência 08/2003, o cheque n. 850172, tinha o valor de R\$ 102.825,07 enquanto as despesas mensais foram de R\$ 17.684,90. Referido cheque foi emitido para pagamento da folha salarial de agosto dos servidores ativos da Prefeitura Municipal, conforme se depreende da cópia do carbono de emissão, em anexo;

d) Os extratos bancários evidenciam que o RPPS, no período, mantinha um saldo bancário em conta corrente maior do que sua necessidade de financiamento mensal, justamente para que houvesse a cobertura dos cheques emitidos. Quando não havia saldo na conta corrente suficiente para pagamento o Banco fazia o resgate imediato das aplicações financeiras e cobria o valor do cheque;

e) Os saldos em conta corrente do IPAMS também eram altos em razão dos diversos depósitos que a Prefeitura fazia na conta do IPAMS, para devolver os “empréstimos” efetuados;

f) Conseguimos identificar alguns cheques através do carbono de cópia de emissão. A maioria deles foi emitida nominalmente ao Tesouro Municipal. No entanto, os cheques ns. 850171 850173, set/2003, R\$20.980,00 e R\$11.000,00, respectivamente, foram emitidos nominalmente em favor da Construtora Caiçara;

g) Solicitamos cópia dos cheques ou outros documentos que evidenciasse a finalidade das emissões. No entanto, não fomos atendidos sob a alegação de que teriam que solicitar ao banco e que o RPPS não dispunha de nenhum outro documento que explicasse para que finalidade os cheques eram emitidos.

h) Anote-se, que não há nos balancetes mensais, demonstrativos contábeis ou outro documento contábil/fiscal registro da saída ou entrada dos ativos e das variações das contas patrimoniais. O RPPS também não possui Livro de Caixa ou Atas de Assembleias. Ou seja, dos elementos apresentados à fiscalização temos que tais fatos não eram contabilizados/registrados pelo RPPS, o que causa estranheza uma vez que os valores eram “devolvidos” posteriormente, embora sem juros, inclusive com o pagamento do valor exato da CPMF paga no “empréstimo”;

i) Referidas emissões foram objeto de denúncia na Câmara Municipal da cidade;

j) Os saques totalizaram a importância de R\$ 2.506.453,90. Frise-se, mais uma vez, que tais valores eram posteriormente devolvidos/pagos ao IPAMS;

k) Tendo em vista a deficiência documental e o fato de que em algumas competências as contribuições do servidor e ente vertidas ao RPPS eram insuficientes para cobrir os gastos legais (inativos, aposentados, benefícios, administração), não nos foi possível aferir diretamente qual foi o prejuízo causado pela prática. Entendemos, data vênia, que para tanto seria necessária verdadeiro trabalho de perícia contábil, uma vez que o cálculo envolveria a análise de todas as transações bancárias no período (pagamentos e recebimentos), a identificação de cada lançamento, origem, natureza e destino, o montante de impostos pagos indevidamente e o prejuízo financeiro com o resgate dos recursos investido no mercado de capitais e devolução sem o correspondente juros. Quanto a este último, restou evidente o desencaixe financeiro ao sistema. É que, recursos que poderiam ser aplicados foram mantidos em conta corrente e sendo a aplicação mantida pelo RPPS em renda fixa, com rendimentos mensais calculados proporcionalmente sob o montante de recursos aplicados, os recursos não aplicados ou resgatados indevidamente (geralmente no começo do mês e devolvidos no seu final) não proporcionavam ganhos financeiros.

l) Por estimativa, calculamos as perdas em aplicações financeiras, tendo em vista os seguintes critérios: (...)

m) Tais cálculos podem ser melhores observados na Planilha “Estimativa de Ganho Financeiro do RPPS”, onde chegamos à conclusão, por aferição indireta, que o RPPS teve um prejuízo em relação às aplicações financeiras de R\$ 21.105,86; (grifos inexistentes no original).

Como se percebe, os denunciados Francisco Duarte da Silva Neto, Donzília Martiniana da Silva Neta e Dilza Duarte Pereira, aproveitando-se de semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, utilizaram para finalidades diversas da prevista no artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 os recursos dos Instituto de Previdência Municipal, através da emissão de títulos de crédito em favor da Tesouraria da Prefeitura do Município de Sumé e de terceiros, os quais eram, posteriormente, devolvidos aos cofres do IPAMS em seu valor nominal, ausente de correção monetária e juros do período e sem qualquer contabilização ou registro das referidas operações.